

## GABINETE DO PRESIDENTE

*Do: Gabinete do Presidente do IDURB – Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás*

**Para:** Comissão Permanente de Licitações (CPL)

**ALISSON BARBOSA MILHOMEM**, Presidente do IDURB – Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, nomeado pela Portaria–GP n.º **267/2021**, no uso de suas atribuições legais, vem através do presente despacho, encaminhar justificativa.

Conforme solicitação de contratação feita pelo Diretor Administrativo e Financeiro do IDURB de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil para suprir as necessidades específicas de organização e cumprimento de obrigações com órgãos de controle interno e externo.

Sobre o assunto podemos salientar que a inexigibilidade de licitação ocorre quando houver inviabilidade de competição conforme os incisos do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no presente caso, mais precisamente em seu inciso II, *in verbis*:

*" Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - ...*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação”.*

Por outro lado o artigo 13, do mesmo codex disciplina que:

*Artigo 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I – Estudos Técnicos, Planejamento e Projetos Básicos do Executivo;*

*II - ...*

*III – Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*IV – ...*

*V – ...*

*VI – Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal;*

Assim, Excelência, temos que a contratação direta por inexigibilidade para a prestação de serviços contábeis, afigura-se razoável, principalmente, quando levado em conta três requisitos.

O primeiro deles é o da inviabilidade de competição, sendo a premissa fundamental do instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, note-se que o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, prescreve que: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”. A própria Lei traz em seu bojo situações que excepcionam o dever de licitar, assim, a inviabilidade de competição justifica a inexigibilidade por ser uma consequência derivada de peculiaridade da necessidade estatal que fogem aos padrões de normalidade.

#### JUSTIFICATIVA

A presente justificativa é no sentido de caracterizar a necessidade de contratação dos serviços técnicos especializados, cujo o objeto é dar assessoria e consultoria ao IDURB para execução dos serviços a seguir:

- a) Coordenação, orientação e/ou desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;
- b) Assessoria na Análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômico-financeiro e patrimonial;
- c) Levantamento, elaboração e apresentação de relatórios gerenciais, balancetes, balanço geral e demais demonstrações contábeis mensais;
- d) Assessoria na elaboração da proposta orçamentária anual, tanto em relação à Lei Orçamentária Anual quanto ao Plano Plurianual; bem como a sua reformulação no exercício vigente (se houver necessidade);
- e) Participação, quando convocado, de Reuniões Plenárias e de Diretoria, para prestar esclarecimentos relacionados ao objeto licitado;
- f) Assessorar os Departamentos em assuntos referentes às áreas contábil, financeira e administrativa;
- g) Elaboração de Pareceres sobre assuntos relacionados com o seu campo de atividade;

- h) Consultoria e assessoria ao Pessoal que atua nos Departamento de Contabilidade, Finanças e Recursos Humanos;
- i) Elaboração das Prestações de Contas para entrega junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM;
- j) Orientações gerais aos servidores sobre execução financeira, na elaboração de cálculos para as emissões de documentos necessários a cobrança de taxas, emolumentos;
- k) Orientações gerais ao Departamento de Recursos Humanos e Despesas com Pessoal;
- l) Acompanhamento da execução orçamentária;
- m) Acompanhamento das Prestações de Contas de Convênios celebrados com Órgãos Estaduais e Federais e demais concedentes;
- n) Acompanhamento das análises das Prestações de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios até sua finalização, responsabilizando-nos pela defesa das mesmas, se assim necessário sem quaisquer ônus adicionais à administração pública;
- o) Atender todos os prazos e procedimentos estipulados por leis e normas na área de atuação;
- p) Assessoria na implantação do Fundo Municipal de desenvolvimento Urbano - FMDU, dando suporte técnico para a sua operacionalidade em conformidade com os itens A até O desse instrumento;
- q) Assessoria e Consultoria ao órgão de Controle Interno do IDURB na área contábil e Recursos Humanos, quando solicitado.
- r) Assessoria e Consultoria permanente relativo ao patrimônio do IDURB.

Ao analisar-se a solicitação da contratação, a princípio, que se está diante de uma hipótese de dispensa de licitação por inexigível diante da inviabilidade de competição a teor do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

I – Serviços Técnicos Profissionais Especializados: A teor do que dispõe o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, são serviços técnicos especializados os de “assessoria e consultorias técnicas”, como no presente caso o IDURB pretende contratar empresa que reúna corpo técnico para a realização destes serviços na área contábil, haja visto que são serviços que demandam conhecimento específico para sua execução.

II – Singularidade do Objeto: : A singularidade reside no fato de os serviços escaparem àqueles que se inscrevam em serviços rotineiros e apesar, de estar-se diante da organização financeira do IDURB para o cumprimento de obrigações

constitucionais e legais de prestar contas aos órgãos de controle interno e externo. Não há como tratar como rotineiro os serviços de assessoria e consultoria contábil, pois cada órgão de controle possui normas internas que interferem na forma como serão processadas as informações contábeis, há uma grande quantidade de obrigações a serem cumpridas, em especial, as obrigações impostas pela Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e pelos manuais de contabilidade pública editados pela Secretária do Tesouro Nacional. A singularidade dos serviços prestados pela Empresa consiste nos conhecimentos individuais de seus membros, estando ligada à sua capacitação profissional. Nota-se que seria inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores de vasta experiência em contabilidade pública municipal, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação e de acordo com o art. 25, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, os serviços contábeis são técnicos e singulares por sua natureza, quando comprovada a sua notória especialização.

O segundo requisito reside na singularidade do serviço. Por singular entende-se a característica do objeto que o individualiza, sua natureza, elemento que o distingue dos demais. Busca-se atributo incomum na espécie, diferenciá-lo. Nunca deve-se associar a singularidade a noções de preço, dimensões, localidade, cor ou forma.

A singularidade esbarra, novamente, no desempenho pessoal da atividade de serviços técnicos especializados, em suma, o desempenho pessoal de pessoa dotada de capacidade intelectual para aplicar a teoria às necessidades da Administração Pública.

Outro elemento se traz para que possamos delimitar a singularidade, o Ilustre Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 514) pontua que a eleição de eventual contratado, reputado pelo contratante como mais indicado do que os outros, envolve elemento subjetivo ineliminável por parte de quem contrata, ou seja, a confiança<sup>1</sup>.

III – Notória especialização do contratado: A notória especialização do profissional ou empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou com atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros.

notória especialização conforme preconizado no parágrafo primeiro, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93. A notória especialização do profissional ou empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), corroborado pelo art. 25, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, permite concluir que a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou com atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no parágrafo primeiro, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

Por último temos o requisito da notória especialização. À vista do que aqui se expôs, corroborado pelo entendimento da Suprema Corte Brasileira, serviços técnicos profissionais especializados, são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado em conformidade com o grau de confiança que ela própria deposita na singularidade dos serviços e na notória especialização do contratado eleito.

Desta forma cabe ao administrador público, o poder de autorizar a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, devendo no entanto, atender as demais disposições legais.

Justifica-se, portanto, a contratação de empresa prestadora de serviços de Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, tendo em vista, a inviabilidade de competição tornando a licitação inexigível.

Canaã dos Carajás – PA, 03 de Janeiro de 2022.

**Alisson Barbosa Milhomem**  
Presidente do IDURB  
Portaria–GP n.º 267/2021